



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00233, de 4 de março de 2013

Dispõe sobre o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais – PNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00620, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, e

CONSIDERANDO o art. 93, II, “c”, e IV, da [Constituição Federal](#), que prevê a realização de cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de magistrados como requisito para o vitaliciamento e para a promoção na carreira;

CONSIDERANDO as atribuições do Centro de Estudos Judiciários – CEJ estabelecidas pelo art. 8º, II, da [Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008](#), e pelo art. 3º, VI, VII e X, da [Resolução CJF n. 83 de 11 de dezembro de 2009](#);

CONSIDERANDO a [Resolução n. 1 de 6 de junho de 2011 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM](#), sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e sobre os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 1 de 20 de fevereiro de 2008 do Conselho da Justiça Federal – CJF](#), que dispõe sobre a lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais – PNA

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais – PNA nos termos desta resolução.

Art. 2º São diretrizes do PNA:

~~I — promover a formação humanística e pragmática da magistratura federal levando em consideração as evoluções socio culturais e socioeconômicas;~~

~~II — propor competências para nortear a seleção, a formação inicial e o aperfeiçoamento continuado de magistrados;~~

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

~~III — desenvolver as competências requeridas para o exercício das funções e atribuições da magistratura federal;~~

~~IV — contribuir para que a magistratura federal cumpra seu papel na sociedade brasileira, com eficiência e eficácia no julgamento dos processos e celeridade no trâmite processual.~~

I – formação humanística e pragmática da magistratura federal;

II – seleção, formação e aperfeiçoamento de magistrados com base em gestão por competências.

III – formação e aperfeiçoamento da magistratura federal, visando ao aprimoramento do sistema de justiça e consequente garantia dos direitos fundamentais.

IV – alinhamento e integração entre as escolas da magistratura Federal, o CEJ e a ENFAM. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 3º São objetivos do PNA:

I – harmonizar as ações de formação inicial e continuada realizadas pelas escolas e pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal;

II – propiciar a articulação entre as escolas de magistratura federal, o Centro de Estudos Judiciários e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados a fim de otimizar o uso de recursos humanos, materiais e orçamentários;

III – elevar o grau de profissionalização das escolas de magistratura federal mediante o aprimoramento do projeto pedagógico e da capacitação permanente do seu corpo de profissionais;

IV – formar um corpo docente permanente que assegure a uniformidade, a continuidade e a qualidade das ações formativas;

V – assegurar a manutenção de corpo de professores associados que permita à escola dispor de profissionais em áreas especializadas do conhecimento;

VI – promover a colaboração entre as escolas de magistratura federal, o Centro de Estudos Judiciários e escolas de magistratura nacionais e internacionais, estimulando o intercâmbio e a formação continuada.

CAPÍTULO II

Da formação inicial, da formação continuada, da formação de formadores e da pesquisa, editoração e intercâmbio

Art. 4º O PNA é composto dos seguintes programas:

I – formação inicial;

II – formação continuada;

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

III – formação de formadores;

IV – pesquisa, editoração e intercâmbio.

Seção I

Da Formação Inicial

~~Art. 5º A formação inicial consiste na elaboração e execução de programa formativo voltado para o desenvolvimento de competências identificadas como fundamentais para o exercício pragmático e humanístico da magistratura federal.~~

Art. 5º A formação inicial consiste na elaboração e execução de programa formativo voltado para o desenvolvimento de competências identificadas como fundamentais para o exercício pragmático e humanístico da magistratura federal, conforme definido no manual executivo da formação inicial. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 6º O programa de formação inicial compreenderá:

I – ações educacionais com abordagens teóricas e práticas em temas relacionados com as competências requeridas da magistratura federal;

II – visitas de observação a órgãos de interface com a magistratura federal, como a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os estabelecimentos prisionais e outras instituições, conforme interesse do tribunal;

~~III – prática em situações de trabalho, em juizado especial ou vara federal, conforme interesse do tribunal, supervisionada e orientada por magistrado titular.~~

III – prática em situações de trabalho, preferencialmente em unidades judiciárias de competências diversas, conforme organização do tribunal, supervisionada por magistrado orientador da prática jurisdicional. ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~Art. 7º O programa de formação inicial constitui etapa do concurso público para seleção de juízes federais, segundo o disposto no art. 5º, VI, da [Resolução CJF n. 67/2009](#).~~

Art. 7º Todo magistrado que ingressar na Justiça Federal participará de programa de formação inicial, de acordo com o estabelecido pela ENFAM. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~Parágrafo único. Até que se estabeleça a legislação específica de que trata o parágrafo único do art. 50 da [Resolução CJF n. 67/2009](#), a formação inicial~~



Conselho da Justiça Federal

~~será realizada obrigatoriamente no primeiro ano da fase de vitaliciamento.~~ ([Revogado pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 8º O programa privilegiará o uso de metodologias de aprendizagem práticas, com participação ativa dos magistrados em formação e ênfase no perfil pragmático e humanista a ser desenvolvido.

Art. 9º O conteúdo programático mínimo dos programas de formação para ingresso na magistratura compreenderá os itens seguintes:

- I – elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;
- II – relações interpessoais e interinstitucionais;
- III – deontologia da magistratura;
- IV – ética;
- V – administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas;
- VI – capacitação em tecnologia da informação e da comunicação;
- VII – difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;
- VIII – técnicas de conciliação;
- IX – psicologia judiciária;
- X – impacto econômico e social das decisões judiciais;
- XI – comunicação social. (NR) ([Incluído pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 10. A avaliação do magistrado na formação inicial abrangerá o aproveitamento, a conduta e a frequência no decorrer do curso de formação.

~~Art. 11. Será exigida frequência integral do magistrado no programa de formação, ressalvadas as situações legalmente previstas.~~

Art. 11. Será exigida frequência integral do magistrado no programa de formação, ressalvadas as situações legalmente previstas e os casos excepcionais a critério do Diretor da Escola ou pessoa por ele designada. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 12. A avaliação de aproveitamento será realizada por módulo e pelo desempenho geral ao final do programa de formação inicial.

Art. 13. Na avaliação de cada módulo, caberá ao respectivo coordenador definir, com o coordenador do programa de formação inicial, as formas de avaliação que serão utilizadas.

~~Art. 14. Para avaliação de aproveitamento no programa de formação inicial, será adotado o portfólio de trabalhos realizados, devendo o magistrado selecionar, com orientação do coordenador do programa de formação, aqueles que~~



Conselho da Justiça Federal

~~integrarão a coletânea a ser entregue ao final do curso, em data previamente estabelecida, sem prorrogação de prazo.~~

Art. 14. Para avaliação de aproveitamento no programa de formação inicial, será adotado o portfólio de acompanhamento pedagógico, constituído de documentos e avaliações produzidos ao longo do curso. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Parágrafo único. Ao final do curso, o novo juiz receberá os documentos e avaliações compilados e terá a oportunidade de elaborar a versão final de seu portfólio, com a supervisão do seu orientador. (NR) ([Incluído pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 15. Os objetivos, os critérios, as formas de avaliação e os procedimentos administrativos envolvidos serão previamente informados aos magistrados em formação.

Art. 16. Na avaliação dos magistrados em formação, serão utilizados os seguintes conceitos:

~~I — satisfatório;~~

~~II — satisfatório com ressalva;~~

~~III — insatisfatório.~~

I – ótimo;

II – bom;

III – regular; (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

IV – insuficiente. (NR) ([Incluído pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 17. Caberá às escolas de magistratura federal, com os coordenadores envolvidos no programa de formação inicial, aplicar a avaliação de resultados dos módulos e do programa em termos de impacto no trabalho, para o aprimoramento das ações educacionais.

Seção II

Da Formação Continuada

Art. 18. A formação continuada constitui-se de conjunto de ações educacionais voltadas para a atualização e aprimoramento de competências requeridas da magistratura federal ao longo da carreira.

Art. 19. A formação continuada tem caráter obrigatório, sendo composta por:

I – ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento;

II – ações educacionais de aperfeiçoamento para promoção;



Conselho da Justiça Federal

III – ações educacionais complementares.

Parágrafo único. As ações educacionais de que trata o inciso I poderão contar para a promoção, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela ENFAM. (NR) ([Incluído pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~Art. 20. A forma de avaliação dos cursos de formação continuada será proposta pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP e aprovada pelo Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF, observadas as disposições desta resolução.~~

Art. 20. As formas de avaliação dos cursos de formação continuada serão propostas pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP e aprovadas pelo Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF, observadas as disposições desta resolução. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~Art. 21. Os cursos de que trata o inciso I do art. 19 não contam para a promoção por merecimento. ([Revogado pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))~~

Art. 22. A formação continuada privilegiará o uso de metodologias de aprendizagem que envolvam atividades práticas, com a participação ativa dos magistrados e ênfase na formação humanística e pragmática.

Art. 23. O conteúdo programático mínimo das ações educacionais da formação continuada será definido conforme as regras da ENFAM e as estabelecidas no manual executivo desta resolução.

Subseção I

Do Aperfeiçoamento para Vitaliciamento

~~Art. 24. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento serão realizadas no segundo ano de exercício do magistrado, com carga horária mínima de 30 horas aula por semestre ou de 60 horas aula por ano.~~

Art. 24. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento serão realizadas observando-se as normas estabelecidas pela ENFAM. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Parágrafo único. As escolas de magistratura federal deverão promover as ações educacionais de que trata o *caput*, observando as normas da ENFAM que dispõem sobre a matéria.

Art. 25. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento deverão enfatizar o desenvolvimento dos aspectos técnicos, morais e sociais do juiz necessários ao exercício da magistratura.

Subseção II



Conselho da Justiça Federal **Do Aperfeiçoamento para Promoção**

Art. 26. As ações educacionais de aperfeiçoamento para promoção por merecimento têm carga horária mínima anual de 40 horas-aula.

~~§ 1º Não haverá aproveitamento do mesmo curso para diferentes promoções.~~

~~§ 2º As ações de aperfeiçoamento para promoção por merecimento devem ser iniciadas após o período de vitaliciamento.~~

~~§ 3º O número de horas-aula que exceder à carga horária mínima anual estabelecida no *caput* poderá ser creditado para promoção até o ano seguinte.~~

§ 1º As ações de aperfeiçoamento para promoção por merecimento devem ser iniciadas após o período de vitaliciamento, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 19.

§ 2º A contagem do período anual de que trata o *caput* será iniciada sempre no ano seguinte ao da conclusão da fase de vitaliciamento.

§ 3º O número de horas-aula que exceder à carga horária mínima anual estabelecida no *caput* poderá ser creditado para promoção até o ano seguinte ao término do curso. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~§ 4º A contagem do período anual de que trata o *caput* será iniciada ao término da fase de vitaliciamento.~~ ([Revogado pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Art. 27. As ações de aperfeiçoamento para promoção serão apoiadas por programas que favoreçam a divulgação de pesquisas, monografias e anais de eventos entre outros e que contribuam para o aprimoramento da Justiça Federal e para a troca de experiências nas áreas educacional, jurídica, de pesquisa, de informação ou em quaisquer outras compatíveis com as atividades da Justiça Federal.

~~Art. 28. As escolas de magistratura federal e o CEJ oferecerão, diretamente ou em parceria com instituições devidamente qualificadas, cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, cuja titulação também habilitará o magistrado para a promoção por merecimento.~~

Art. 28. A titulação em curso de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, ligados à área de interesse do Poder Judiciário, substituirá a participação do magistrado em cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção por merecimento, de que trata a parte final do art. 93 da Constituição Federal, nos seguintes termos: ([Alterado pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

~~§ 1º A titulação nos cursos de mestrado ou doutorado, referidos no *caput*, poderá substituir a participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, nos seguintes termos:~~

~~I— por um ano e meio, a contar da obtenção do título de mestre; e~~

~~II— por dois anos, a contar da obtenção do título de doutor.~~



Conselho da Justiça Federal

~~§ 2º Durante o período de participação nos cursos mencionados no § 1º deste artigo, o magistrado estará isento da participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, desde que comprovados, nas secretarias das escolas de magistratura federal, a frequência e o aproveitamento nos programas dos respectivos cursos, realizados nos termos do *caput*.~~

I – durante o período de participação nos cursos mencionados neste artigo, o magistrado estará isento da participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, desde que comprovados, nas secretarias das escolas de magistratura federal, a frequência e o aproveitamento nos programas dos respectivos cursos, realizados nos termos do *caput*.

II – concluídos os cursos mencionados a dispensa da participação observará os seguintes prazos:

- a) por um ano, a contar da obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*;
- b) por um ano e meio, a contar da obtenção do título de mestre; e
- c) por dois anos, a contar da obtenção do título de doutor.

III – as escolas de magistratura federal e o CEJ poderão oferecer, diretamente ou em parceria com instituições devidamente qualificadas, cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Subseção III

Dos Cursos Complementares

Art. 29. Os cursos complementares deverão ocorrer, sempre que possível, quando houver promoção, remoção, permuta ou quando o magistrado assumir funções administrativas, devendo ser realizados no prazo máximo de seis meses da data de exercício das novas atribuições.

Seção III

Da Formação de Formadores

Art. 30. A formação de formadores consiste em programa educacional voltado para o desenvolvimento de competências necessárias aos profissionais que atuarão na formação de magistrados federais, bem como para o alinhamento destes com os propósitos da formação.

Art. 31. O programa tem o propósito de elevar o grau de qualificação técnico-pedagógica dos formadores e de prepará-los para bem desempenhar seu papel.

Art. 32. Os temas e demais critérios para os cursos de formação de formadores serão definidos no manual executivo desta resolução.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

Art. 33. Os cursos de formação de formadores poderão ser realizados pelo Centro de Estudos Judiciários, pelas escolas de magistratura ou por instituições públicas ou privadas mediante convênio.

Art. 34. Será criado no Centro de Estudos Judiciários e nas escolas de magistratura o cadastro nacional de especialistas, destinado à seleção de profissionais formadores que atendam aos critérios estabelecidos no manual executivo desta resolução.

Seção IV

Da Pesquisa, Editoração e Intercâmbio

Art. 35. O programa de pesquisa, editoração e intercâmbio visa ao aperfeiçoamento institucional por meio do fomento à pesquisa, à disseminação seletiva de conhecimentos e informações, à troca de experiências na área educacional, jurídica e de informação entre outras de interesse da Justiça Federal, dividindo-se em dois subprogramas:

I – subprograma de intercâmbio, cujo objetivo é o estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais para a realização de pesquisas, missões oficiais e de outras ações de produção e disseminação de conhecimentos que promovam o aperfeiçoamento de magistrados;

II – subprograma de fomento, que se propõe à realização de pesquisas jurídicas e sociojurídicas ou aplicadas em áreas de atividade da Justiça Federal, por meio de bolsas concedidas diretamente aos magistrados federais, conforme disposto em regulamento, ou de universidades, mediante projetos aprovados pelo CEMAF.

CAPÍTULO III

Do Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP

Art. 36. O Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF é órgão normativo do Centro de Estudos Judiciários para efeito do disposto no art. 8º, II e III, da [Lei n. 11.798/2008](#).

Parágrafo único. O Conselho das Escolas de Magistratura Federal será auxiliado pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP.

Art. 37. Integram o CEMAF:

- I – o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá;
- II – os diretores das escolas de magistratura dos tribunais regionais federais;

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

III – o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE ou magistrado indicado por aquela entidade.

Art. 38. Compete ao CEMAF:

I – representar a Justiça Federal na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para os fins desta resolução;

II – estabelecer as metas gerais do PNA para o biênio subsequente;

III – aprovar a minuta de PNA apresentada pelo CTAP;

IV – submeter à apreciação do Conselho da Justiça Federal os relatórios de resultados do PNA;

V – encaminhar o PNA e seu relatório de avaliação e resultados à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

VI – aprovar as modificações do PNA sugeridas pelo CTAP;

VII – aprovar o relatório de avaliação de resultados do PNA apresentado pelo CTAP;

VIII – indicar ao diretor do Centro de Estudos Judiciários temas prioritários de pesquisas para os fins do § 3º do art. 8º da [Lei n. 11.798/2008](#);

IX – aprovar propostas de criação, transformação e extinção de programas de especialização para posterior envio às universidades conveniadas;

X – elaborar orientações, instruções e manuais destinados ao bom e fiel cumprimento desta resolução;

XI – estabelecer diretrizes gerais para a execução dos trabalhos do CTAP;

XII – divulgar os resultados e experiências obtidos com a execução do PNA;

XIII – aprovar as metodologias de avaliação dos programas educacionais do PNA propostas pelo CTAP;

XIV – deliberar sobre as demais matérias administrativas referentes às atividades de pesquisa e à formação e aperfeiçoamento dos juizes federais que lhe sejam submetidas pelo presidente;

XV – elaborar seu próprio regimento.

Art. 39. O CEMAF reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por semestre ou por convocação do diretor do Centro de Estudos Judiciários.

§ 1º O secretário do Centro de Estudos Judiciários funcionará como secretário do CEMAF.

§ 2º O secretário-geral do Conselho da Justiça Federal participará das reuniões do CEMAF como colaborador.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

Art. 40. O CTAP será composto por quinze membros oriundos das escolas de magistratura federal, sendo dois juízes federais e um servidor por escola.

Parágrafo único. O CTAP será secretariado pelo titular da secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 41. Compete ao CTAP:

I – elaborar e encaminhar ao CEMAF a proposta de PNA, bem como eventuais alterações necessárias;

II – elaborar relatório de avaliação de resultados do PNA a cada dois anos;

III – propor ações voltadas para a publicação de estudos e reflexões sobre temas de interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IV – propor formas de intercâmbio institucional com o objetivo de enriquecer as experiências nas áreas educacionais, jurídicas, de pesquisa, de informação e em outras relacionadas com as atividades da Justiça Federal;

V – fomentar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e a disseminação de conhecimentos;

VI – orientar e auxiliar o Centro de Estudos Judiciários e as escolas de magistratura federal na execução, acompanhamento e avaliação do PNA;

VII – propor a forma de avaliação dos cursos de formação continuada, incluindo a avaliação dos docentes.

Art. 42. O CTAP reunir-se-á presencialmente, no mínimo, quatro vezes por ano ou por convocação de seu coordenador.

Art. 43. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, como órgão central de sistema, e as escolas de magistratura federal, como órgãos setoriais, serão responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação do PNA.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O detalhamento necessário à execução, ao acompanhamento e à avaliação do PNA será objeto de manual executivo elaborado segundo as diretrizes desta resolução.

§ 1º O manual executivo deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I – metodologia de identificação, mapeamento e avaliação das competências requeridas para ingresso na magistratura federal;



Conselho da Justiça Federal

II – conteúdo programático mínimo das ações educacionais dos programas de formação inicial, continuada e de formação de formadores;

III – temas prioritários que deverão ser desenvolvidos nos conteúdos dos programas educacionais do PNA;

IV – diretrizes, procedimentos e instrumentos para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos programas educacionais previstos no PNA;

V – processo e instrumentos para acompanhamento e avaliação do PNA;

VI – linhas de pesquisa que serão priorizadas no subprograma de fomento à pesquisa para magistrados federais;

VII – plano de metas anuais com as ações necessárias para a execução, o acompanhamento e a avaliação do PNA.

§ 2º Na elaboração do manual executivo do PNA, o CTAP poderá contar com a colaboração de magistrados, servidores e consultores *ad hoc* especialmente convidados.

§ 3º O manual executivo e suas alterações serão elaborados pelo CTAP com o apoio do Centro de Estudos Judiciários e serão aprovados pelo CEMAF.

Art. 45. As escolas de magistratura federal deverão contar com estrutura organizacional que abranja, no mínimo, as seguintes áreas de atuação:

I – planejamento e avaliação do ensino;

II – educação presencial;

III – educação a distância;

IV – editoração e publicação;

V – cooperação e pesquisa;

VI – documentação.

Parágrafo único. As áreas administrativas e de suporte à atividade fim da escola podem ser supridas pela estrutura do tribunal até que seja regulamentada a autonomia administrativa e orçamentária das escolas.

~~Art. 46. A responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens para a participação em eventos de capacitação é do órgão ao qual ele se encontra vinculado o magistrado.~~

Art. 46. A responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens para os membros do CEMAF, do CTAP e dos servidores que darão suporte às reuniões, bem como para participação de magistrado em eventos de capacitação, é do órgão ao qual ele se encontra vinculado. (NR) ([Redação dada pela Resolução n. 386, de 29/01/2016](#))

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

Art. 47. As escolas de magistratura federal enviarão à ENFAM, até 60 dias após o término de cada curso credenciado, os respectivos relatórios com as avaliações de aprendizagem, reação e impacto no trabalho.

Art. 48. As escolas de magistratura federal deverão manter atualizados no sistema Gestão da Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – GEFAM, os registros referentes aos cursos realizados e a titulação de cada magistrado.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a [Resolução n. 532, de 20 de novembro de 2006](#).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro FELIX FISCHER